



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600072-75.2020.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (55.ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO – DOCUMENTOS UNILATERAIS

Recorrente: JEFERSON CASLUIM SAMPAIO GUEDES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Interessados: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

PARTIDO REPUBLICANOS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR NO SISTEMA FILIA COMO FILIADO AO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA DE TAQUARA. IMPROCEDÊNCIA. A PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, INCLUSIVE COM VISTA À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO, SERÁ FEITA COM BASE NA ÚLTIMA RELAÇÃO OFICIAL DE ELEITORES RECEBIDA E ARMAZENADA NO SISTEMA DE FILIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.596/2019. *IN CASU*, O ELEITOR ENCONTRA-SE FILIADO AO PARTIDO REPUBLICANOS DESDE 31.03.2020. NÃO HAVENDO, APÓS A REFERIDA DATA, QUALQUER REGISTRO DE PEDIDO DE DESFILIAÇÃO. POR OUTRO LADO, A FICHA DE FILIAÇÃO MANUAL TRAZIDA AOS AUTOS É DOCUMENTO UNILATERAL QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CONFORME ASSENTADO POR ESSE EG. TRE-RS, QUANDO DO JULGAMENTO DA CONSULTA 102-12, BEM COMO POR FORÇA DA SÚMULA N.º 20 DO TSE. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo JEFERSON CASLUIM SAMPAIO GUEDES em face da decisão exarada pelo Juízo da 55.^a Zona Eleitoral de Taquara (ID 6444983), que indeferiu o seu pedido de regularização da filiação ao PSD de Taquara.

O Magistrado fundamentou a sua decisão aduzindo que o documento unilateral juntado aos autos não se qualifica como prova idônea de filiação do recorrente ao PSD.

Inconformado, JEFERSON interpôs recurso eleitoral (ID 6445283), pugnando pela reforma da sentença com a regularização da sua filiação ao PSD, uma vez que a ficha de filiação juntada aos autos não se trata de documento unilateral, mas sim produzido pelo recorrente e pelo partido.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6474533).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 20.07.2020 (ID's 6445033 e 6445083). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019). No caso, os 10 dias contados a partir de 21.07.2020, findaram em 30.07.2020, quinta-feira, portanto a intimação realizou-se no dia 31.07.2020, sexta-feira, passando a contar o prazo de três dias na segunda-feira, dia 03.08.2020, com término no dia 05.08.2020. O recurso foi interposto no dia 03.08.2020 (ID 6445283), observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

O art. 20, *caput*, e parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.596/2019 dispõe o seguinte, *in verbis* (grifos acrescentados):

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, **será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.**

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, importante salientar que o recorrente JEFERSON CASLUIM SAMPAIO GUEDES não ostentava dupla filiação no Sistema FILIA, sendo que a única filiação partidária vinculada ao referido eleitor era com o Partido Republicanos de Taquara, cuja data constante no sistema é 31.03.2020, conforme revela a certidão juntada aos autos (ID 6444233).

Vê-se, portanto, que não foi cadastrado no Sistema FILIA qualquer outro registro de filiação do recorrente ao Partido Social Democrata - PSD, bem como não foi encaminhado pelo eleitor ao juiz eleitoral competente qualquer pedido de desfiliação do Partido Republicanos, justificando, assim, a permanência de sua filiação a este último partido até os dias atuais.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos pelo requerente, dentre eles a ficha de filiação manual ao PSD (ID 6443983), configura documento produzido unilateralmente pelos interessados (partido e suposto filiado).

Como é cediço, os documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não se prestam à comprovação da filiação partidária, conforme assentado por esse eg. TRE-RS, quando do julgamento da Consulta 102-12, bem como por força da Súmula n.º 20 do TSE, que dispõe, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No sentido de que a ficha de filiação não faz prova suficiente da data da filiação quando a mesma não foi incluída no momento próprio no sistema “Filia”, são as seguintes ementas de julgados dessa egrégia Corte Regional:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indeferimento da candidatura no primeiro grau em razão da ausência de prova da filiação partidária.

Afastada a preliminar por cerceamento de defesa, pois os documentos juntados com o recurso serão considerados como integrantes do conjunto probatório. A relevância do feito, que trata da viabilidade de candidaturas, com reflexo direto na representação democrática pelos entes federativos, mostra a razoabilidade de aceitarem-se documentos aptos a esclarecer as condições de elegibilidade, especialmente quando a juntada a destempo não causa tumulto processual.

A prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente essa anotação, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso dos autos, embora a consulta ao sistema ELO v.6 demonstrou não haver anotação da filiação partidária, vieram aos autos novos documentos que, em seu conjunto, se apresentam idôneos e seguros para demonstrar a filiação dentro do prazo de seis meses anteriores ao pleito. **Além da ficha de filiação, que por si só é inapta ao fim pretendido,** foram juntadas imagens divulgadas no site de relacionamentos Facebook retratando a candidata com a ficha assinada em mãos e em congressos do partido. Tais documentos conferem segurança às alegações, pois o registro da data de publicação na internet não pode ser unilateralmente modificado.

Reforma da sentença. Deferimento do registro.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 18318, ACÓRDÃO de 21/09/2016, Relator(aqwe) JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016) (grifo acrescido)

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Indeferimento do registro no primeiro grau, em virtude de o eleitor não comprovar a filiação, no prazo mínimo de seis meses anteriores ao pleito, no partido pelo qual deseja concorrer.

Informação do sistema ELO da Justiça Eleitoral apontando a filiação a partido diverso desde 01.10.2015 e a desfiliação da agremiação, que ora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postula disputar as eleições, com data de 16.10.2015. Perceptível, na consulta, a movimentação do recorrente, entre dois partidos, ao longo dos anos.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Inviável, então, a comprovação pretendida com base na ficha de inscrição partidária ou em documento atestando sua presença na Convenção Partidária.

Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provisionamento negado.

(Recurso Eleitoral n 33546, ACÓRDÃO de 08/09/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifos acrescentados)

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL